



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2016

Edição nº 201/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 28	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 847 NOVO			Informativo STJ nº 592 NOVO			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Juiz do TJRJ vai participar de debates sobre Direito Médico em Goiás

Da repressão à celebração: espetáculo conta relação histórica entre samba e Justiça

Casamento comunitário no TJ do Rio teve a participação de 115 casais
Justiça condena Facebook a indenizar atriz Giovanna Lancelloti

Paralisação do Judiciário por falta de repasse do duodécimo preocupa OAB/RJ

Casamento coletivo inédito promovido pelo TJ do Rio dá esperança de ressocialização para detentas

TJ do Rio dispensa terno e gravata para advogados

Juíza decreta prisão temporária de quatro acusados de roubo na Barra da Tijuca

TJRJ vai homenagear 50 personalidades com 'Colar do Mérito Judiciário'

Música no Palácio encerra sua programação de 2016 com apresentação da Orquestra de Sopros da UFRJ

Notícias STF

Mantida decisão do CNJ que aposentou compulsoriamente juiz de São Luís (MA)

O ministro Edson Fachin negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS) 30806, impetrado pelo juiz Abrahão Lincoln Sauáia contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória. Segundo o ministro, não houve qualquer ilegalidade na decisão do CNJ, pois o órgão tem competência para estipular a punição e houve proporcionalidade aparente entre as condutas narradas e a pena aplicada.

Em processo administrativo disciplinar, o CNJ entendeu que o magistrado, titular da 6ª Vara Cível de São Luís (MA), violou os princípios da imparcialidade e da prudência e deixou de cumprir as disposições legais e os atos de ofício. No mandado de segurança, ele argumentou que a sanção aplicada foi desproporcional, e se baseou em fatos e elementos estranhos ao processo disciplinar. Segundo o juiz, nenhuma das acusações restou comprovada, e não poderia receber sanção pelo exercício regular da função jurisdicional.

Além de ressaltar a competência do CNJ e a proporcionalidade aparente da pena, o ministro Fachin afirmou que não houve ofensa às garantias constitucionais, como devido processo legal e ampla defesa, e os fatos investigados constituem infrações típicas previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). “Embora o impetrante discorde das conclusões a que chegou o CNJ, não cabe ao STF rever seu mérito, apenas verificar a legalidade dos atos e dos procedimentos realizados pelo conselho no exercício legítimo de sua função constitucional”, disse.

De acordo com o relator, as regras procedimentais (intimações, prazos, etc.) foram obedecidas pelo CNJ, que, a seu ver, “não agiu de maneira arbitrária, mas, ao contrário, baseou-se em conjunto probatório suficientemente robusto para se convencer da decisão a qual chegou”. O ministro afirmou ainda que precedentes do STF admitem a possibilidade de o CNJ rever decisão dos tribunais em relação a magistrados, aplicando pena mais gravosa.

O argumento de desrespeito à imunidade das decisões judiciais (artigo 41 da Loman) também foi considerado inconsistente. “Não se trata de revisão dos atos de conteúdo jurisdicional proferidos, mas de fiscalização da atuação do magistrado em sua função judicante”, afirmou. “A conclusão do CNJ foi a de que houve utilização do cargo e da função para a prática dos atos ilícitos”.

Processo: MS 30806

[Leia mais...](#)

Liminar reafirma decisão que impede arrestos de recursos do Estado do Rio

O ministro Dias Toffoli concedeu liminar para impedir a Justiça do Rio de Janeiro de determinar arrestos de recursos do Tesouro do Estado ou de suas autarquias em ações movidas por servidores estaduais ou entidades de direito privado. O entendimento foi proferido no Mandado de Segurança (MS) 34483, considerando a alegação do governador do estado segundo a qual, apesar de decisão proferida pela Segunda Turma do STF em 25 de novembro nesse sentido, as determinações de arresto seguiram ocorrendo.

Na ocasião, a Turma definiu que deveriam ser suspensos os arrestos, determinado-se ao estado que transferisse ao Judiciário local os valores devidos mensalmente (os chamados duodécimos). A decisão autorizou o estado a proceder descontos de 19,6% nos repasses aos demais poderes, assim como nos próprios recursos, como previsto em lei orçamentária, e determinou o depósito dos recursos devidos à Justiça até o dia 20 de cada mês. O estado alegou em esclarecimento feito no MS que não teve a possibilidade de proceder ao

depósito dos valores mensais devidos ao Judiciário no prazo previsto porque os recursos estavam sendo bloqueados a despeito da determinação do STF.

A decisão liminar proferida pelo ministro Dias Toffoli, relator da ação, reitera o entendimento de vedação aos arrestos. Determina ainda que os valores eventualmente já arrecadados por tais decisões judiciais sejam compensadas com futuros repasses do Executivo, e fixa o prazo de sete dias para que o estado comprove a regularidade nos repasses. A decisão também convoca audiência de conciliação entre as partes para tentativa de acordo, a ser realizada no dia 7 de dezembro.

Processo: MS 34483

[Leia](#)

[mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal


voltar ao topo

Notícias STJ

Cemitério poderá retomar jazigo, mas terá de restituir parte do valor pago pelo cliente

A Comunidade Religiosa João XXIII, que administra o Cemitério do Morumby, em São Paulo, terá de devolver valores pagos por cliente que adquiriu jazigo, mas estava havia sete anos inadimplente com as taxas de manutenção. A decisão unânime foi da Terceira Turma.

Conforme os autos, a administradora do cemitério apresentou ação declaratória de rescisão do contrato de concessão de uso do jazigo em razão da falta de pagamento das taxas de administração e manutenção entre 1997 e 2003. Após a notificação para pagamento e inércia do cliente, a administradora requereu a rescisão do contrato e a retomada da sepultura, ficando autorizada a remoção, pelo cliente, dos restos mortais ali existentes.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da administradora. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu ao cliente o direito de reaver 70% do valor pago pelo jazigo, permitindo-se a compensação com os valores devidos a título de taxa de manutenção, independentemente de reconvenção.

Inconformada, a administradora recorreu ao STJ. Alegou, entre outras questões, que o tribunal paulista decidiu além dos limites em que a ação foi proposta quando fixou a devolução de parte do valor pago pelo jazigo, compensando-se com as taxas não pagas.

Contrato misto

O relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que o contrato firmado entre a administradora e o cliente é um contrato misto, envolvendo a concessão de uso de jazigo e a prestação de serviços de manutenção e administração. “A parte relativa à concessão de uso foi adimplida, com o pagamento do preço e a disponibilização do jazigo. O inadimplemento ocorreu no que se refere ao pagamento das taxas de manutenção e administração do cemitério”, disse.

O STJ confirmou o entendimento do TJSP de que o jazigo deve retornar à posse da administradora e o cliente deve receber de volta parte do valor pago, não constituindo a devolução desse valor julgamento *extra petita* (fora do pedido), “pois decorre diretamente do pedido de resolução do contrato, não havendo, por isso, necessidade de reconvenção”, afirmou Villas Bôas Cueva.

Processo: REsp 1350677

[Leia mais...](#)

Prazo prescricional para ressarcimento por evicção é de três anos

“Seja a reparação civil decorrente da responsabilidade contratual ou extracontratual, ainda que exclusivamente moral ou conseqüente de abuso de direito, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos.”

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou recurso especial em ação de ressarcimento de prejuízo decorrente de evicção (perda de um bem pelo adquirente, em consequência de reivindicação feita pelo verdadeiro dono).

Como o ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente o prazo prescricional para ações de indenização decorrentes da evicção, o colegiado discutiu qual prazo deveria ser aplicado ao caso: o especial – três anos – baseado no [artigo 206](#), parágrafo 3º, IV ou V, do Código Civil, ou o prazo geral – dez anos – previsto no [artigo 205](#) e aplicado no acórdão recorrido.

Recurso repetitivo

A relatora, ministra Nancy Andrighi, citou decisão recente da Segunda Seção, tomada sob o rito dos recursos repetitivos ([REsp 1.360.969](#)), na qual o colegiado firmou o entendimento de que “não há mais suporte jurídico legal que autorize a aplicação do prazo geral, como se fazia no regime anterior, simplesmente porque a demanda versa sobre direito pessoal”.

Ainda de acordo com a decisão, “no atual sistema, primeiro deve-se averiguar se a pretensão está especificada no rol do artigo 206 ou, ainda, nas demais leis especiais, para só então, em caráter subsidiário, ter incidência o prazo do artigo 205”.

De acordo com Nancy Andrighi, como a garantia por evicção representa um sistema especial de responsabilidade negocial, infere-se que “a natureza da pretensão deduzida nesta ação é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual, seguindo a linha do precedente supramencionado, submete-se ao prazo prescricional de três anos”.

Processo: REsp 1577229

[Leia mais...](#)

Publicado acórdão de recurso repetitivo sobre previdência privada

Foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* desta quinta-feira (1º) o acórdão proferido no Recurso Especial 1.433.544, julgado sob o rito dos [recursos repetitivos](#).

A tese firmada no acórdão paradigma estabelece: “Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente –, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares”.

O tema está cadastrado sob o número 944 e pode ser pesquisado na [página](#) de repetitivos do site do STJ.

Processo: REsp 1433544

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

Notícias CNJ

[Museu da Justiça realiza treinamento a profissionais de turismo](#)

[Sistema eletrônico agiliza Vara de Execuções Penais do RJ](#)

[CNJ realiza encontro para definir as metas do Judiciário para 2017](#)

[Veja aqui a programação do 10º Encontro Nacional do Judiciário](#)

[Ministra Cármen Lúcia recebe carta aberta contra corrupção e impunidade](#)

[CNJ divulga raio-x da tecnologia da informação no Judiciário](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Edição de Legislação

Lei Federal nº 13.366, de 1º.12.2016 - Altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior. [Mensagem de veto](#)

Fonte: Presidência da República



Julgados Indicados

0004024-67.2006.8.19.0063 - rel. Des. Flávia Romano de Rezende - j. 03.11.2016 e p. 07.11.2016

Declínio de competência de câmara especializada em consumo para este colegiado. Revisão de contrato de mútuo regido pelo sistema financeiro da habitação e sfh vinculado ao fundo de compensação de variações salariais e fcvs. Contrato anterior à vigência do cdc. Termo de confissão de dívida pactuado em 10/12/02. Novação. Não ocorrência de prescrição.

- Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado em 30/06/87 no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais e FCVS.

- De plano, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da inaplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH com cobertura pelo FCVS.

- O instrumento de confissão de dívida foi pactuado em 10/12/02 nos termos do art. 61, § 5º da Lei n. 4.380/64, acrescida pelo art. 1º da Lei n.5.049/66 e de acordo com o disposto no art. 2º da Lei n. 10.150/00.

- Insta salientar que a Lei n. 10.150/00 dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais à FCVS.

- Pois bem. A alegação de prescrição deve ser rechaçada, visto que houve novação em 10/12/02 e em dezembro de 2006 foi apresentado o pedido reconvençional pela instituição financeira.

- recurso ao qual se nega provimento.

Leia mais...

Fonte: EJURIS



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco de Ações Cíveis Públicas

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº0382249-68.2016.8.19.0001 da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O tema dos referidos autos versa precipuamente sobre descredenciamento irregular de hospitais integrantes da Rede D'Or, pela Unimed Rio, sem autorização da ANS.

O Banco de Ações Cíveis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças de ações selecionadas.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC



Embargos Infringentes e de Nulidade

0001656-44.2015.8.19.0007 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des(a). Elizabete Alves de Aguiar - Julgamento: 30/11/2016 - Oitava Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Disparo de arma de fogo e porte de arma de fogo de uso restrito. Voto vencido que reconhecia apenas o crime previsto no artigo 16 da lei 10.826/2003, mantendo a pena aplicada na sentença. Embargos conhecidos e providos. Embargante condenado, às penas de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, por infração ao artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, em regime inicial aberto. Voto vencedor negando provimento ao recurso defensivo, e provendo o recurso do órgão ministerial, estabelecendo o concurso material entre os crimes previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 10.826/03, redimensionando a pena imposta ao acusado-embargante ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa, em regime semiaberto. Voto vencido entendendo não ser possível o cúmulo material dos crimes previstos nos artigos 15 e 16 da Lei 10.826/2003, reconhecendo apenas o crime de posse de arma de fogo, mantendo a pena aplicada na sentença. Em detida análise do caderno probatório produzido durante a instrução criminal, constata-se ser esta a hipótese dos autos, eis que as condutas perpetradas pelo réu, de portar ilicitamente arma de fogo e efetuar disparos com o referido artefato, apresentam o mesmo momento consumativo, a configurar, destarte,

a dependência dos desígnios delitivos, conforme registrado no voto vencido. Assim, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, na presente hipótese, aplicável se mostra o princípio da consunção, uma vez que o porte ilegal da arma de fogo serviu, exclusivamente, como meio necessário para a execução dos disparos em via pública. Precedentes do S.T.J. Por tais fundamentos, vota-se no sentido de conhecer-se e dar-se provimento aos embargos infringentes e de nulidade, com vias a prevalecer o voto vencido. Embargos conhecidos e providos

0003779-02.2016.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des(a). Mônica Tolledo de Oliveira - Julgamento: 08/11/2016 - Terceira Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. VPL. Recurso contra o v. acórdão da egrégia 6ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial. Voto vencido que negava provimento ao recurso para manter a decisão do Juízo da Execução Penal, a qual determinou a saída extramuros do ora Embargante de forma automática. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão. Precedentes do STF. Portanto, o novo posicionamento da Corte Maior acerca da questão deve ser considerado, por representar uma evolução jurisprudencial, superando precedentes anteriormente firmados, de modo a adequar a situação das saídas temporárias com a realidade atual e permitir que o direito às visitas periódicas seja efetivamente observado. Provimento dos embargos infringentes, mantendo-se integralmente a decisão do magistrado de primeiro grau.

0056455-55.2015.8.19.0001 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des(a). Sidney Rosa da Silva - Julgamento: 08/11/2016 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de drogas. Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa do acusado contra a decisão da Colenda Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por maioria dos votos, em afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da lei nº11.343/06, aquietando a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor estabelecido na sentença vergastada, bem como estabelecendo o regime semiaberto, com amparo no artigo 33, §2º, c/c do Código Penal, pediu vista o Des. Paulo Baldez, ficando suspenso o julgamento. Em continuação, votou o Des. PAULO BALDEZ, dando parcial provimento ao recurso, mais em maior proporção, aplicando o redutor e estabelecendo as penas de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, substituindo-se a PPL por PSC e pecuniária fixada em 01 (um) salário-mínimo, tudo nos termos do seu voto. Em consequência é este o resultado do julgamento: Recurso conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria no sentido de se afastar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da Lei nº 11.343/06, aquietando-se a pena em 05 (cinco) anos de reclusão no regime semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa nos termos do voto da Des. Relatora. Vencido o Des. PAULO BALDEZ que votava como acima consignado. 2. Data máxima vênia, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado no voto vencido pelo ilustre Desembargador Paulo Baldez, conquanto, entendo que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º, da Lei nº 11.343/06 tem a finalidade de beneficiar o pequeno traficante, que explora venda de drogas de forma isolada e eventual. Para isso, o legislador condicionou a aplicação do redutor à primariedade e aos bons antecedentes, além de determinados requisitos negativos, vale dizer, de que não haja provas que o réu se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Verifica-se, que o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Além do mais, não há provas de que o acusado integre organização criminosa, tampouco se dedique a atividades criminosas. Assim sendo, temos que o mesmo faz jus à aplicação do redutor previsto no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06. Ademais, o acusado foi apreendido com pequena quantidade de entorpecentes, ou seja, 74 g (setenta e quatro gramas) de cannabis sativa L. ("maconha"), acondicionados em 37 (trinta e sete) pequenos sacos de plástico incolor e 16 g (dezesesseis gramas) de cloridrato de cocaína, distribuídos em 36 (trinta e seis) tubos de plástico incolor, conforme laudo de exame de entorpecentes acostados aos autos. 3. Embargos conhecidos e providos.

0039597-07.2015.8.19.0014 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto - Julgamento: 18/10/2016 - Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Ameaça e desobediência no âmbito da violência doméstica. Condenação no 1º caso. Absolvição no 2º. Insurgência ministerial. Apelação provida por decisão majoritária. Condenação por crime de desobediência. Voto vencido em prestígio do julgado absolutório. Controvérsia que reside na ocorrência de crime de desobediência por descumprimento da ordem judicial que estabeleceu as Medidas Protetivas. Previsão expressa de possibilidade de decretação da prisão preventiva, com fulcro no artigo 313, III, do CPP. Aperfeiçoamento do crime autônomo imputado que exige a imprevisão de outra consequência jurídica ou a ressalva da cumulação do descumprimento com a existência de crime independente. Entendimento pacificado no STJ de que o descumprimento de Medidas Protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como por exemplo, a prisão preventiva e o recrudescimento da tutela inibitória. Precedentes jurisprudenciais. Conduta atípica, comportando o efeito infringente pretendido no recurso. Prevalência, no aspecto divergente, do Voto Vencido para absolver o acusado da prática do tipo incriminador definido no artigo 359 do CP. Recurso provido. Votação unânime.

Fonte: PJERJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br